

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

MPCM-PA TEM NOVAS DIRIGENTES PARA O PRÓXIMO BIÊNIO

A procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros foi empossada como nova procuradora-geral do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará (MPCM-PA), em cerimônia virtual realizada nesta quinta-feira (8), aberta pela então procuradora-geral, Regina Franco Cunha, que procedeu a transmissão do cargo. A solenidade online contou com a participação de várias autoridades. Entre as autoridades que participaram da cerimônia virtual conselheiros e conselheiros substitutos do TCMPA, a presidente do Tribunal de Justiça do Pará, desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro; a deputada estadual Nilse Pinheiro; o ouvidor do Ministério Público de Contas do Pará, Patrick Mesquita. No mesmo ato, a procuradora Elisabeth Salame tomou posse como corregedora da instituição. A nova direção do MPCM-PA foi eleita para o biênio 2021-2023.

A procuradora Maria Regina Franco Cunha destacou que o formato da cerimônia revelava o quanto o MPCM-PA e outras instituições estão sendo atingidos pela pandemia do novo coronavírus, ressaltando que o órgão está se adequando ao teletrabalho para superar as dificuldades. Disse ter certeza de que as procuradoras Inez Gueiros e Elisabeth Salame realizarão um excelente trabalho na condução do MPCM, apesar do cenário de caos que o País atravessa. Ela agradeceu o apoio que recebeu dos seus pares, dos conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios, bem como dos servidores do MPCM e do TCMPA.

CONFIANÇA E RESPONSABILIDADE - A nova procuradora-geral do MPCM-PA, Maria Inez Gueiros agradeceu ao governador do Estado e aos procuradores do Conselho Superior do Ministério Público de Contas dos Municípios pela confiança depositada em sua pessoa, e disse que era com imensa honra e responsabilidade que assumia, pela segunda vez, o comando da instituição, que reputou como necessária em sua missão de verificar a correta aplicação da Constituição Federal e leis no que se refere à fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Pará, em benefício da sociedade.

Inez Gueiros elogiou a administração de Regina Cunha à frente do MPCM e disse ter certeza de que a nova corregedora, Elisabeth Salame, empossada no cargo por ela, realizará uma gestão profícua.

LEIA MAIS...

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO

ATO DE JULGAMENTO 02

DA CÂMARA ESPECIAL

ATO DE JULGAMENTO 03

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

MEDIDA CAUTELAR 09

DAS CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 10

NOTIFICAÇÃO 10



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

[f](#) [t](#) [i](#) [@tcm para](#)

TCMPA DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO

ATO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO

* **ACÓRDÃO Nº 36.073, em 13/02/2020.**

PROCESSO SPE Nº 129002.2018.2.000

MUNICÍPIO: VITÓRIA DO XINGU

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: CLEONILSON DA SILVA BEZERRA

CONTADOR: DAYWID DE SOUZA RIBEIRO

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de GESTÃO. Exercício 2018. Não publicação do RGF do 2º Semestre no Portal da Transparência; Ausência do Anexo V ; O RGF do 2º Semestre foi assinado somente pelo Presidente da Câmara, e pelo Contador; Balancete Financeiro em desacordo com a Resolução nº 002/2015/TCM/PA, e as NBCASP; Incorreta apropriação das obrigações patronais; Ausência de esclarecimentos sobre o não encaminhamento dos contratos temporários; Ausência de esclarecimentos sobre a divergência entre o Relatório Consolidado dos Contratos Temporários encaminhados via SPE e o e-contas/Fopag; Ausência de justificativas sobre a necessidade de contratação dos temporários; Não envio do ato de autorização e distribuição dos cargos; Não envio do quadro de pessoal; Improriedades em processo licitatório; procedência parcial da denúncia (demanda nº 22022018001) pela irregularidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20170050, Pregão Presencial nº 9/2017- 004PSJP, e Termo Aditivo. IRREGULAR. Recolhimento. Multas. Remessa ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria, conforme ata da Sessão realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas de Gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de CLEONILSON DA SILVA BEZERRA, face a procedência parcial da

denúncia (irregularidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 20170050, proveniente do Pregão Presencial nº 9 /2017-004PSJP), e as demais falhas apontadas no relatório final, devendo ser recolhido:

1.1- AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, no prazo de 60(sessenta) dias, com base no §5º, do Art. 287, do RI/TCM/PA, o valor de R\$ 501.894,25 (quinhentos e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), que deverá ser atualizado monetariamente, pela irregularidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20170050, proveniente do Pregão Presencial nº 9/2017004PSJP;

1.2- AO FUMREAP/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no Art. 280, caput, do RI/TCM-PA, a título de multas, os seguintes valores:

- **500 (quinhentas) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), pela incorreta apropriação das obrigações patronais ao INSS, com base no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA.;

- **500 (quinhentas) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), pela não publicação do RGF do 2º Semestre no Portal da Transparência da Câmara e a não comprovação de publicação dos relatórios no Município, nos termos do Art. 282, IV, "b" RI/TCM/PA.;

- **700 (setecentas) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.502,57 (dois mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), pelo não envio do ato de autorização e distribuição dos cargos comissionados, e do quadro de pessoal que encerrou o exercício, prevista no Art. 282, III, "a" do RI/TCM/PA.;

- **1.000 (mil) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.575,10 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dez centavos), pelas impropriedades no processo licitatório (ausência de justificativa; Descumprimento à regulamentação específica que trata a Lei do Pregão, violação ao Art.4º, §1º, do Decreto nº 5450 /2005; Não foi feito o empenho do valor do contrato por ocasião de sua assinatura), Credor: POSTO SANTA MARIA COMÉRCIO COMBUSTÍVEIS LTDA, com fulcro no art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.;

- **2.000 (duas mil) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, que equivale atualmente o valor de



R\$7.150,20 (sete mil, cento e cinquenta reais e vinte centavos), pela ausência de esclarecimentos sobre o não encaminhamento dos contratos temporários; pela divergência entre o Relatório Consolidado dos Contratos Temporários encaminhado via SPE, e o e-contas/Fopag; ausência de justificativas à necessidade de contratação dos temporários; e pela ausência de comprovação da execução do Contrato nº 20170021, e Termo Aditivo, com base no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA;

- **1.000 (mil) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.575,10 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dez centavos), pelo dano ao Erário, e pelas despesas irregulares, e não comprovadas, prevista no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.

II – ADVERTIR o Responsável que em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II, III, do RI/TCM/PA. E, em não havendo o recolhimento das multas, os autos devem ser remetidos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando a execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais, fixados pelo Art. 303-A, do RI/TCM/PA.

III – ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

IV – DETERMINAR cautelarmente, a indisponibilidade de bens do Responsável CLEONILSON DA SILVA BEZERRA, por prazo não superior a um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao Erário, nos termos do Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

** Republicado por ter saído com erro na decisão do Ato, no dia 14 de agosto de 2020.*

ACÓRDÃO Nº 36.074, DE 13/02/2020

PROCESSO SPE Nº 129002.2018.2.000

MUNICÍPIO: VITÓRIA DO XINGU

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR – INDISPONIBILIDADE DE BENS

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: CLEONILSON DA SILVA BEZERRA

CONTADOR: DAYWID DE SOUZA RIBEIRO

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de GESTÃO. Exercício 2018. MEDIDA CAUTELAR – INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – DETERMINAR Cautelarmente, a INDISPONIBILIDADE DE BENS do Sr. CLEONILSON DA SILVA BEZERRA, ordenador da CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, EXERCÍCIO 2018, por prazo não superior a 01 (um) ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao erário, nos termos do Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

Protocolo: 34245

DA CÂMARA ESPECIAL

ATO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 38.285, em 05/04/2021

Processo Nº: 201606250-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Altamira - ALTAPREV

Município: Altamira

Interessado: José David da Silva

Responsável: Cilene Cristina de Brito da Silva - Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO CONSIGNADO NO ATO APOSENTATÓRIO DE FORMA DIVERSA DO CARGO DE INGRESSO DO SERVIDOR. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003



3. Possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.

4. Não há como considerar legal o ato que aposentou o beneficiário no cargo de Auxiliar de Vigilância, uma vez que restou comprovado nos autos que ele foi admitido na administração municipal como Magarefe, bem como nos contracheques anexados aos autos, consta que ocupava o cargo de Técnico de Carnes e Derivados, situação esta, que não foi esclarecida, conforme assinalado pelo órgão de instrução.

5. Manutenção do pagamento, de acordo com o estabelecido no art. 672, parágrafo único do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), uma vez que, não paira dúvida quanto ao direito do beneficiário aos proventos calculados, nem configuração de um pagamento acima do que lhe é devido.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, que passam a integrar esta decisão.

I - Considerar **ilegal e negar registro** a **Resolução nº 024/2016-DRH 2016** de 1/1/2016, do Instituto de Previdência do Município de Altamira, que *aposentou por idade e tempo de contribuição* ao Sr. **José David da Silva** - CPF Nº 08848483291, no cargo de Auxiliar de Vigilância, com proventos integrais, no valor de R\$1.164,24 (um mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da ciência desta decisão, para que o ALTAPREV adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 673 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020).

III - Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o ALTAPREV **submeter ao Tribunal novo ato**, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), **na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.**

IV - O ALTAPREV deverá **abster-se de suspender o pagamento dos proventos**, uma vez que **não há questionamento quanto ao direito do beneficiário**, de acordo com o estabelecido no art. 672, parágrafo único do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020).

V – Determinar ao ALTAPREV, que **dê ciência ao interessado acerca desta decisão.**

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 5 de abril de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.286, em 05/04/2021

Processo Nº 201606273-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Altamira - ALTAPREV

Município: Altamira

Interessada: Maria Lúcia de Fátima Costa Carneiro

Responsável: Cilene Cristina de Brito da Silva - Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DO TEMPO MÍNIMO EXIGIDO PARA A APOSENTAÇÃO PROPORCIONAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHA. SUSPENDER O PAGAMENTO DECORRENTE DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato fundamentado no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal/1988.

3. Possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.

4. A servidora não preenchia os requisitos do fundamento constitucional consignado no ato, pois no momento da aposentadoria, não tinha completado o tempo mínimo exigido.

5. O Instituto deverá fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas, conforme o que estabelece o



art. 672, parágrafo único do RI desta Corte (Ato nº 23/2020-TCM/PA).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, que passam a integrar esta decisão:

I - Considerar **ilegal e negar registro** à **Resolução nº 031/2016-DRH 2016** de 01/03/2016 do Instituto de Previdência do Município de Altamira, que *aposentou por idade e tempo de contribuição* a Sra. **Maria Lucia de Fátima Costa Carneiro** - CPF Nº 46307370220, no cargo de Auxiliar Técnico de Enfermagem, com proventos proporcionais, no valor de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), com fundamento no Art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal/1988.

II - Fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da ciência desta decisão, para que o ALTAPREV adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 673 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020).

III - Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o ALTAPREV **submeter ao Tribunal novo ato**, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), **na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA**.

IV - O ALTAPREV deverá fazer **cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado**, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após o decurso do prazo fixado no item II desta decisão, caso não adote providências saneadoras, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas.

V - Determinar ao ALTAPREV, que **dê ciência à interessada acerca desta decisão**.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 5 de abril de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.287, em 05/04/2021.

Processo Nº 201604895-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Altamira - ALTAPREV

Município: Altamira

Interessado: Aparecido Vaiz Ferreira

Responsável: Cilene Cristina de Brito da Silva - Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. CÁLCULO DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O RJU MUNICIPAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal/1988.

3. Possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.

4. Equívoco quanto ao cálculo do provento, apresentado no ato encaminhado, pois foi adotada a média contributiva, ao invés de considerar a última remuneração. Pois, uma vez que o servidor atende aos requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, faz jus à regra mais benéfica no cálculo dos proventos, ensejando direito ao provento integral referente à última remuneração.

5. Manutenção do pagamento, pois a decisão pela negativa de registro decorre de desacerto do Instituto de Previdência, por apresentar o valor do provento a menor do que faz jus o beneficiário, conforme o art. 672, parágrafo único do Regimento Interno (Ato nº 23/2020).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, que passam a integrar esta decisão:

I - Considerar **ilegal e negar registro** à **Resolução nº 03/2016** de 01/01/2016, do Instituto de Previdência do Município de Altamira, que *aposentou por idade e tempo de contribuição* o **Sr. Aparecido Vaiz Ferreira** - CPF Nº 20901712191, no cargo de Professor II, com proventos proporcionais, no valor de R\$ 3.127,24 (três mil, cento e



vinde e sete reais e vinte e quatro centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal/1988.

II – Fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da ciência desta decisão, para que o ALTAPREV adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 673 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020).

III - Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o ALTAPREV **submeter ao Tribunal novo ato**, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), **na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA**.

IV - O ALTAPREV deverá **abster-se de suspender o pagamento dos proventos**, uma vez que o beneficiário **está recebendo valor menor do que faz jus**, de acordo com o estabelecido no art. 672, parágrafo único do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020).

V – Determinar ao ALTAPREV, que **dê ciência ao interessado acerca desta decisão**, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 5 de abril de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.294, em 05/04/2021.

Processo Nº 201510272-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre

Município: Monte Alegre

Interessado: Maria Raimunda Santos da Costa

Responsável: Cleonice Mendes da Silva - Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, II do Ato nº 23/2020/TCMPA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de

Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, que passam a integrar esta decisão:

I - Considerar **registrada tacitamente a Portaria nº 2155/2015** do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre - IPMMA, que aposentou, por idade e tempo de contribuição, a Sra. **Maria Raimunda Santos da Costa**, no cargo de Professor Pedagógico, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 2.684,90 (dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

II - Determinar ao IPMMA, que **dê ciência à interessada acerca desta decisão**.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 5 de abril de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.295, em 05/04/2021.

Processo nº: 201605241-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre-IPMMA

Município: Monte Alegre

Interessada: Maria Edilza Leonel Vasconcelos

Responsável: Cleonice Mendes da Silva - Presidente

Membro MPCM: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020/TCMPA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. CÁLCULO DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O RJU MUNICIPAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.



1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. Possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.
4. Equívoco quanto ao cálculo do provento, apresentado no ato encaminhado, que afronta o disposto no art. 40, X da Lei Municipal nº 4.754/2010, visto que o percentual concedido a título de ATS, configura-se menor que o devido, nos termos da referida lei.
5. Manutenção do pagamento, pois a decisão pela negativa de registro decorre de desacerto do Instituto de Previdência, por apresentar o valor do provento a menor do que faz *jus* a beneficiária, conforme o art. 672, parágrafo único do Regimento Interno (Ato nº 23/2020).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, que passam a integrar esta decisão:

I - Considerar **ilegal e negar registro à Portaria nº 017/2016**, de 28/04/2016, do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, que *aposentou por idade e tempo de contribuição* a Sra. **Maria Edilza Leonel Vasconcelos** - CPF Nº 32414811234, no cargo de Professora, com proventos integrais, no valor de R\$2.780,75 (dois mil, setecentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da ciência desta decisão, para que o IPMMA adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 673 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020).

III - Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o IPMMA **submeter ao Tribunal novo ato**, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), **na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA**.

IV - O IPMMA deverá **abster-se de suspender o pagamento dos proventos**, uma vez que a beneficiária **está recebendo valor menor do que faz jus**, de acordo com o estabelecido no art. 672, parágrafo único do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020).

V – Determinar ao IPMMA, que **dê ciência à interessada acerca desta decisão**, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 5 de abril de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.296, em 05/04/2021.

Processo Nº 201605242-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre - IPMMA

Município: Monte Alegre

Interessada: Maria Ivete de Oliveira dos Santos

Responsável: Cleonice Mendes da Silva - Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. CÁLCULO DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O RJU MUNICIPAL. PRECEDENTES DO PLENO DESTA CORTE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. Possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.
4. Equívoco quanto ao cálculo do provento, apresentado no ato encaminhado, que afronta o disposto no art. 40, X da Lei Municipal nº 4.754/2010, visto que o percentual concedido a título de ATS, configura-se menor que o devido, nos termos da referida lei. Nesse sentido, há precedentes do pleno desta Corte Acórdão nº 24.012/2013 e Acórdão nº 23.289/2013.



5. Manutenção do pagamento, pois a decisão pela negativa de registro decorre de desacerto do Instituto de Previdência, por apresentar o valor do provento a menor do que faz *jus* a beneficiária, conforme o art. 672, parágrafo único do Regimento Interno (Ato nº 23/2020).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, que passam a integrar esta decisão:

I - Considerar **ilegal e negar registro à Portaria nº 018/2016**, de 28/04/2016, do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, que *aposentou por idade e tempo de contribuição* a Sra. **Maria Ivete de Oliveira dos Santos** no cargo de Professora, com proventos integrais, no valor de R\$ 2.780,79 (dois mil, setecentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da ciência desta decisão, para que o IPMMA adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 673 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020).

III - Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o IPMMA **submeter ao Tribunal novo ato**, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), **na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA**.

IV - O IPMMA deverá **abster-se de suspender o pagamento dos proventos**, uma vez que a beneficiária **está recebendo valor menor do que faz jus**, de acordo com o estabelecido no art. 672, parágrafo único do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020).

V - Determinar ao IPMMA, que **dê ciência à interessada acerca desta decisão**, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 5 de abril de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.299, em 05/04/2021.

Processo Nº 201604685-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal

Município: Castanhal

Interessada: Raimunda Moraes da Silva

Responsável: Jorge Salles - Presidente

Membro MPCM: Maria Inez de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020/TCMPA)

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. DISCORDÂNCIA ENTRE A UNIDADE TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO PARQUET. REGISTRO DO ATO.

1. Benefício concedido à viúva de servidor.

2. Comprovado o vínculo da beneficiária com o segurado.

3. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal/1988. Processo devidamente instruído.

4. Os filhos do *de cujus* são maiores, pois 1996 não existiam filhos dependentes para salário-família e caso existam dependentes menores, nada impede a habilitação superveniente.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, que passam a integrar esta decisão:

Considerar **legal registrar a Portaria nº 037/16** do Instituto de Previdência do Município de Castanhal, que concedeu pensão por morte à Sra. **Raimunda Moraes da Silva - CPF Nº 08240116272**, viúva do servidor Francisco Batista da Silva - CPF Nº 17127653291 no valor de R\$ 1.261,60 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, I da Constituição Federal/1988.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 5 de abril de 2021.



DO GABINETE DE CONSELHEIRO**MEDIDA CAUTELAR****CONSELHEIRO CEZAR COLARES****MEDIDA CAUTELAR – SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO (DECISÃO MONOCRÁTICA)**

PROCESSO Nº 202102260-00

MUNICÍPIO: Portel

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEIS: Vicente de Paulo Ferreira Oliveira –Prefeito Municipal, Ricardo Ramiley Costa Cruz –Presidente da CPL e Fransergio de Carvalho Romeiro –Controle Interno

ASSUNTO: Suspensão do Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº 9/2021 –080401 – Determinação de Medida Cautelar.

CONSIDERANDO o relatório de análise preliminar (Informação de nº 267/2021) elaborado pela 2ª Controladoria/TCM-Pa, onde destaca indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 9/2021 –080401, que tem como objeto a contratação de empresa para eventual fornecimento de combustíveis e derivados em atendimento as necessidades da Prefeitura e Fundos Municipais de Portel/Pa, cuja abertura é dia 12.04.2021;

CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA e alterações, dada a publicação de parte da documentação mínima no mural de licitação deste TCM-Pa;

CONSIDERANDO que a Informação de nº 267/2021 aponta ainda possíveis irregularidades na justificativa para a realização do processo licitatório em questão, bem como, na pesquisa de preço;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do Art. 95, da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação do Pregão Eletrônico nº 9/2021 –080401, com base no Art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata e fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Prefeitura Municipal de Portel, em nome de Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, a Comissão Permanente de Licitação, em nome de Ricardo Ramiley Costa Cruz e o Controle Interno, em nome de Fransergio de Carvalho Romeiro:

1. Façam a inserção de toda a documentação exigida pela Resolução nº 11.535/2014 e alterações, relativa ao Pregão Eletrônico nº 9/2021 –080401;

2. Se manifestem, caso queiram, sobre os itens apontados na Informação nº 267/2021/2ª CONTROLADORIA /TCM-PA.

DETERMINO ainda, que seja cientificada a Prefeitura Municipal de Portel, na pessoa de seu gestor sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório devidamente publicada na Imprensa Oficial e no Mural de Licitação deste Tribunal.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 2.000 (duas mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 07 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA



**DAS CONTROLADORIAS DE CONTROLE
EXTERNO - CCE****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****6ª CONTROLADORIA****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

**Nº 6.015/2021/6ª CONTROLADORIA/TCMPA
(PROCESSO Nº 2021 07.2021-00006)**

De Notificação, com prazo de 05 (CINCO) dias, o Sr. **JOÃO LUCÍDIO LOBATO PAES**

Publicações: 09/04, 15/04 e 20/04/2021.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas nos termos dos arts. 93, incisos I e VIII, do Regimento Interno deste TCM (Ato nº 23/2020), **NOTIFICA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios o Sr. **JOÃO LUCÍDIO LOBATO PAES**, Prefeito Municipal de Paragominas, exercício 2021, a providenciar a inserção no Mural de Licitações, como também no Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data da 3ª publicação, de todos os documentos comprobatórios pertinentes ao certame licitatório DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-00006, cujo objeto é “**Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos hospitalares, objetivando atender ao Hospital Municipal de Paragominas**”, no valor global contratado de **R\$572.400,00 (quinhentos e setenta e dois mil e quatrocentos reais)**, com fundamento no art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 044/2021, publicado o respectivo extrato no Diário Oficial do Município, de 23/03/2021, incluindo os contratos firmados com a empresa GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – CNPJ: 26.634.582/0001-51.

O não atendimento desta notificação nos prazos assinalados importará em imediata aplicação de multas (art. 71, I e 72, V da LC 109/2016) e eventuais medidas presentes no Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios.

Belém (PA), 09 de Abril de 2021.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 34241

NOTIFICAÇÃO**7ª CONTROLADORIA**

A Senhora,

PATRICIA RONIelly RAMOS ALENCAR MENDES

Prefeita/Marituba-Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 95/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102201-00

PUBLICAÇÃO nos dias 09/04, 13/04 e 19/04 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e § 3º e 69 da **Lei Complementar nº 109/2016** e art. 67, VII do **Regimento Interno** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da **Resolução nº 11.832/2015-TCMPA** e Anexo III da **Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA**, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** a Sra. **PATRICIA RONIelly RAMOS ALENCAR MENDES**, Prefeita do município de Marituba, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a justificativa para o quantitativo dos serviços licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, e ainda, a justificando a vantajosidade na contratação de locação em detrimento da aquisição de novos veículos e/ou manutenção de veículos já pertencentes ao patrimônio do município, relativo ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021/PM/PA/PE**, cujo objeto corresponde a **contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de locação de veículos de grande porte e máquinas pesadas**, afim de suprir as necessidades da Prefeitura Municipal, SEIDUR e SEDAP de Marituba/PA, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcm para
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE



O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 29 de março de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,

JOSE BRAULIO DA COSTA

Prefeito/Tracuateua-Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 96/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102202-00

PUBLICAÇÃO nos dias 09/04, 13/04 e 19/04 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Sr. **JOSE BRAULIO DA COSTA**, Prefeito do município de Tracuateua-PA, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a justificativa para o quantitativo dos serviços licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, e ainda, a justificando a vantajosidade na contratação de locação em detrimento da aquisição de novos veículos e/ou manutenção de veículos já pertencentes ao patrimônio do município, relativo ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO**

ELETRÔNICO Nº 9/2021-00004, cujo objeto corresponde a **locação de veículos e máquinas pesadas para suprir as necessidades precípua da Prefeitura Municipal de Tracuateua**, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 29 de março de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,

AUREO BEZERRA GOMES

Prefeito/Primavera-Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 97/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102203-00

PUBLICAÇÃO nos dias 09/04, 13/04 e 19/04 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Sr. **AUREO BEZERRA GOMES**, Prefeito do município de Primavera-PA, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br** com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a



justificativa para o quantitativo dos serviços licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, e ainda, a justificando a vantajosidade na contratação de locação em detrimento da aquisição de novos veículos e/ou manutenção de veículos já pertencentes ao patrimônio do município, relativo ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-00004**, cujo objeto corresponde a contratação empresa prestadora de serviços de locação de veículos e maquinário para atender as Secretarias e Prefeitura Municipal de Primavera/Pará, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 29 de março de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA



**O CANAL OFICIAL QUE
PUBLICA ATOS
DO TCM-PA E SEUS
JURISDICIONADOS**

**ACESSE:
www.tcm.pa.gov.br**



TCMPA 180°
É UM NOVO JEITO DE SER
QUE COMEÇA COM VOCÊ



Ouvidoria
Aqui você tem voz!

Elogios
Sugestões
Solicitações
Reclamações
Notícia de Irregularidade



**ATENÇÃO
JURISDICIONADO**



Mural de Licitações



IEGM é gestão eficiente

Trabalho em prol da nossa gente

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

TCMPA

GE 
OBRAS TCM-PA



www.tcm.pa.gov.br



[f](https://www.facebook.com/tcm.pa) [i](https://www.instagram.com/tcm.pa) [y](https://www.youtube.com/tcm.pa) [@tcm.pa](https://www.twitter.com/tcm.pa)

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
1983 - 2019

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE